

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.125 DE 2007

Obriga o fornecedor de produto cultural pela internet a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo.

Autor: Deputado Felipe Bornier

Relator: Deputado Leonardo Picciani

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Felipe Bornier, que obriga o fornecedor de produto ou serviço cultural pela internet a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo. A comprovação da situação de beneficiário da meia-entrada dar-se-á quando do ingresso ao evento cultural, mediante a apresentação da documentação exigida.

Como justificativa, o autor alega que “os beneficiários da meia entrada que desejam utilizar a rede para adquirir seus ingressos de cinema, teatro, show ou qualquer outro tipo de evento cultural são freqüentemente impedidos de usufruir seu direito, na medida em que a maioria das empresas responsáveis por esse tipo de venda não permite a compra com desconto pela internet.”

Submetida à Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto foi aprovado nos termos do parecer do relator, ilustre deputado Barbosa Neto.

É o relatório.

VOTO

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

São inegáveis as transformações ocorridas no mundo na era da “globalização”. O resultado mais evidente desse fenômeno é a internet que propicia a milhões de pessoas um universo de informações de proporções transnacionais nunca antes vista.

Através da internet e da sofisticação dos meios eletrônicos de comunicação, milhões de pessoas, de toda parte do mundo, trocam mensagens, realizam negócios, compras, pesquisas, dentre as inúmeras possibilidades existentes na rede. A internet possibilita interagir em um ambiente virtual sem fronteiras, acessível a qualquer tempo.

A proposição em análise visa garantir aqueles que compram os seus ingressos pela internet as mesmas condições estabelecidas para aqueles que efetuam a compra no local da venda dos ingressos.

Não há razão para ser diferente, o direito a meia-entrada já está consubstanciado, o que se discute é apenas o meio utilizado para efetuar a compra da meia-entrada.

A internet é um importante meio que proporciona praticidade ao usuário que não tem tempo ou condições de se deslocar até o local da venda dos ingressos, principalmente, nos grandes centros urbanos. Se no local da venda é possível adquirir meia-entrada não é razoável limitar o exercício desse direito unicamente a presença física do interessado, até porque, a confirmação da situação de beneficiário de meia-entrada dá-se, obrigatoriamente, na entrada do evento.

A meia-entrada vai ao encontro do disposto no art. 215 da Constituição Federal, segundo o qual “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso as fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

José Afonso da Silva nos ensina que “o direito à cultura é um direito constitucional que exige ação positiva do Estado, cuja realização efetiva postula um política cultural oficial. A ação cultural do Estado há de ser ação afirmativa que busque realizar a igualização dos socialmente desiguais, para que todos, igualmente, auferiam os benefícios da cultura”. (“Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p. 804).

Nesse sentido, não há como negar que a meia-entrada contribui muito para a igualização da cultura uma vez que proporciona a uma grande parcela da sociedade o acesso a eventos culturais por um preço mais acessível. Os estudantes e os idosos, maiores beneficiários da meia-entrada, certamente não teriam condições financeiras de freqüentar atividades culturais com maior freqüência se não fosse através da compra de meia-entrada.

Ressalta-se que a meia-entrada em cinemas, circos, espetáculos teatrais, esportivos, musicais e de lazer é um direito garantido a todo estudante, e está baseado na idéia de que a formação do jovem é mais ampla do que sua simples ida à escola, incluindo também sua participação em

atividades que o coloquem em contato com diversos tipos de produções culturais.

Assim, privar o consumidor das facilidades oferecidas através da internet significa um retrocesso e atenta contra o exercício de um direito previsto em lei.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei 2.125/07.

Sala da Comissão, 07 de outubro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira